



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 – Centro

Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP86470-000 - Jundiá do Sul – Paraná

E-mail – prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br

**RELATÓRIO DE TÉRMINO DE MANDATO
PREFEITO ECLAIR RAUEN
Exercício 2017 a 2020**

ANEXO – S

AÇÕES JUDICIAIS

NO ÂMBITO DOCUMENTAL E JURÍDICO



2020

D E Z E M B R O

ENCAMINHAMENTO Nº. 177/2020

OBJETO. Encaminha Relatório de Feitos Jurídicos do Município de Jundiá do Sul PR em Dezembro/2020 de responsabilidade da Procuradoria Jurídica do Município. Procurador Jair Aparecido Dela Coleta - OAB-PR 10115 – Matrícula 0603-1. Cargo Provimento Efetivo.

Os itens relacionados neste relatório são os que estão diretamente vinculados a esta PROCURADORIA JURÍDICA. Se houver procedimentos relacionados aos Departamentos e suas Divisões Administrativas, em se tratando de “assuntos de governo”, eles não integram este relatório, como por Exemplo: Procedimentos junto ao TCE-PR e TCU; Inquéritos Cíveis do Ministério Público (federal e estadual); Autuações de Órgãos Fiscalizadores, como IAP, IAT, INSS, PGFN, SEFA etc.

1. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

1.1. Vara e Juizado Especial da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal

- Ação de Execução (título extrajudicial). Autos 000152-15.2002.8.16.0145. Trata de procedimento proposto pela firma S.M. Equipamentos Rodoviários buscando receber dívida contraída pelo Município em razão de fornecimentos. Processo EXTINTO por Prescrição Intercorrente. Processo em fase de Cumprimento de Sentença quanto à Sucumbência.
- Ação Civil Pública Autos 0001206-88.2017.8.16.0145. Trata de suposta improbidade administrativa praticada pelos então prefeitos Marcio Leandro da Silva e Jair Sanches do Nascimento por suposto desvio de verba pública, cujo ressarcimento é postulado pelo MP e o Município atua como Litisconsorte Ativo. Processo está em fase de saneamento.
- Ação Civil Pública Autos 00095-94.2002.8.16.0145. Trata de Execução de Sentença do julgamento conjunto de 22 ações civis públicas movidas pelo Ministério Público e Município de Jundiá do Sul contra Valter Abras, Tamotsu Mario Emoto e Deise Cristina Rabelo Gonçalves. Tamotsu e Deise foram absolvidos na ação e Valter foi condenado a ressarcir ao erário público de Jundiá



- do Sul. Valor da Execução R\$ 5.464.700,28. Processo em fase de Cumprimento de Sentença, buscando expropriação de bens de Walter Abras.
- Ação Civil Pública Autos 00098-78.2004.8.16.0145. Trata de ação civil pública movida pelo Ministério Público e Município de Jundiá do Sul contra Valter Abras, Ederci Carlos das Neves e Kogi Emoto. Processo em fase de Cumprimento de Sentença, buscando expropriação de bens dos réus.
 - Ação Civil Pública Autos Civil Pública. Autos 00101-33.2004.8.16.0145. Trata de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Jundiá do Sul e Sanepar, cujo objeto é a constituição de obrigação de fazer consistente na contração da rede de esgoto e estação de tratamento. Esta ação foi julgada em 11/12/2014, obrigando o Município de Jundiá do Sul e Sanepar, solidariamente, a Edificar a obra de esgotamento sanitário e estação de tratamento no prazo de 6 meses sob pena de multa R\$500,00 por dia. Esta ação foi julgada IMPROCEDENTE. Aguarda-se decurso de prazo recursal.
 - Ação de Indenização. Autos 01647-79.2011.8.16.0145. Trata de ação de indenização de dano moral e material movida por LUIZ FARIA contra o Município de Jundiá do Sul e Estado do Paraná objetivando indenização (pensão) e reparação de dano moral pela morte de seu filho Marco Antônio Faria, ocorrida em acidente de trânsito envolvendo veículo ambulância, em 02/07/2010. Esta ação foi contestada pelo Município e denunciada à lide a seguradora ITAU para suportar parte da indenização material, se por acaso o município for condenado. Foi julgada parcialmente procedente com condenação solidária do Município e Estado ao pagamento de Indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Processo em fase de Cumprimento de Sentença com Expedição de Precatório Requisatório.
 - Ação de Indenização Autos 01774-12.2014.8.16.0145. Trata de ação de indenização de dano moral movida por LUIZ FARIA contra o Município de Jundiá do Sul e Estado do Paraná objetivando reparação de dano moral pela morte de sua esposa Luzia Ricardo, ocorrida em acidente de trânsito envolvendo veículo ambulância, em 02/07/2010. Esta ação foi contestada pelo Município, invocando prescrição dentre outros argumentos. Foi julgada parcialmente procedente com condenação solidária do Município e Estado ao pagamento de Indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Processo em fase de Cumprimento de Sentença com Expedição de Precatório Requisatório.
 - Execução Fiscal Autos 03074-72.2015.8.16.0145. Trata de ação de Execução Fiscal cobrando IPTU e taxas contra MLP PEREIRA DE ALMEIDA - RESTAURANTE, no valor de R\$ 452,43. Foi ajuizada em 22/12/2015.



Aguarda-se citação do devedor. Processo Suspenso aguardando Prazo Prescricional Intercorrente por Ausência de Bens Penhoráveis do Devedor.

- Ação de Rescisão de Contrato Autos 419/2002 (NU. 0000122-77.2002.8.16.0145). Trata de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato cumulada com Ressarcimento de Prejuízos que o Município de Jundiá do Sul moveu contra Bogucheviski e Mielaelis por descumprimento de contrato de empreitada firmado com o Município anteriormente ao ano de 2000. A ação foi julgada procedente, condenando-se a empresa a ressarcir os prejuízos no valor de R\$27.235,29 mais juros e correção monetária. Processo em fase de Cumprimento de Sentença buscando encontrar bens penhoráveis dos devedores.
- Ação de Rep Danos Autos 426/2004 (NU 000112-62.2004.8.16.0145). Trata de ação de Indenização movida pelo Município de Jundiá do Sul contra Edelar Malmam e Claudemir Botin – no valor de R\$ 11.916,21 mais juros e correção monetária em razão de acidente envolvendo um veículo GOL do Município, no ano de 2004. Processo em fase de Cumprimento de Sentença buscando encontrar bens penhoráveis do devedor.
- Ação Civil Pública Autos 000085-42.2004.8.16.0145. Trata de ação de ACP sobre uso dos recursos do Previjus pelo Tesouro Municipal. Em execução de sentença. Tamotsu e Deise já pagaram a parte que foram condenados. Walter ainda não. A ação prossegue contra o Walter, buscando bens de sua propriedade para serem penhorados. Processo extinto em relação a TAMOTSU e DEISE. Prossegue apenas contra Valter Abras em fase de Cumprimento de Sentença.
- Ação Indenização Autos 000170-45.2016.8.16.0145. Trata de ação de Indenização proposta pela funcionária aposentada MARIA HELENA MENDES DE CAMPOS sob o argumento de ter contraído doença no trabalho. Pede Indenização por incapacitação e dano moral. Valor da Causa R\$ 200.000,00. A ação foi contestada e aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento e também perícia. Processo em fase de Instrução (prova pericial).
- Execução de Contrato. Autos 000258-83.2016.8.16.0145. Trata de ação de Execução por JLDIESEL contra o Município para receber fornecimento feito em decorrência de contrato não cumprido pelo município. Valor R\$ 37.994,80. A cobrança foi declarada legítima por conter todos os requisitos de legalidade dos empenhos não pagos. Vai ser expedido o RPV ou Precatório para pagamento compulsório. Processo em fase de Cumprimento de Sentença – Expedição de Precatório.



- Execução Fiscal. Autos 001440-17.2010.8.16.0145. Trata de ação de Execução Fiscal do IAP cobrando multa ambiental. A multa foi em 2010 e estamos recorrendo até hoje. Agora tem que pagar. Valor R\$ 6.606,45 mais juros e correção desde 2010. A cobrança foi declarada legítima por conter todos os requisitos de legalidade. Vai ser expedido o RPV ou Precatório para pagamento compulsório. Processo em fase de Cumprimento de Sentença. Expedição de Precatório.
- Execução Fiscal Autos 001441-02.2010.8.16.0145. Trata de ação de Execução Fiscal do IAP cobrando multa ambiental. A multa foi em 2010 e estamos recorrendo até hoje. Agora tem que pagar. Valor R\$ 6.606,45 mais juros e correção desde 2010. A cobrança foi declarada legítima por conter todos os requisitos de legalidade. Foi expedido o RPV para pagamento de honorários e Precatório para pagamento compulsório.
- Ação Cobrança Autos 001616-20.2015.8.16.0145. Trata de ação de Cobrança proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA contra o Município para receber direito estatutário de 6ª parte (adicional estatutário). Valor da Causa R\$ 25.606,02. O julgamento foi de IMPROCEDÊNCIA. Pode haver recurso. Julgada Improcedente. Encontra-se em Grau de Recurso.
- Ação Civil Pública Autos 002083-62.2016.8.16.0145. Trata de Ação Civil Pública do MP e Município contra Wander Fonseca para restituir valores recebidos como vice-prefeito já que acumulava cargo com professor. Valor R\$27.224,71. Aguarda-se a instrução e julgamento. Processo em fase de Cumprimento de Sentença buscando encontrar bens penhoráveis dos devedores.
- Ação Popular. Autos 001848-95.2016.8.16.0145. Trata de AÇÃO POPULAR por violação de princípios proposta contra o Município e prefeito por não cumprir regras do TAC com Portal da Transparência. Ação foi proposta pelo cidadão JOSÉ LUIZ DA COSTA. Valor R\$ 16.685.000,00. Houve liminar para cumprir em 20 dias sob pena de multa diária. A ação foi contestada e aguarda-se julgamento. Julgada Improcedente. Encontra-se em grau de Recurso no TJPR.
- Ação de Cobrança Autos 0001452-79.2020.8.16.0145. Trata de cobrança de verba estatutária (1/6 ou 6ª parte) a servidores que completam 25 anos de serviço público. Esta ação foi proposta várias vezes pela mesma pessoa MARIA EUNICE MARIANO FRANCO, sempre por ela desistido. Agora pela 4ª vez renova a mesma ação. Foi contestada e aguarda decisão.



- Ações de Usucapião. Há muitas ações de usucapião promovidas por possuidores de bens imóveis rurais e/ou urbanos, das quais o Município é citado por imposição legal e para manifestar se tem ou não interesse na lide, seja por se tratar de bem público, ou de interesse público, ou ainda, se é ou não devedor de tributos municipais. O acompanhamento desta PJ nestas ações é meramente formal, muitas vezes, senão sempre, sem interesse na lide.
- Ação Civil Pública. Autos 0000465-77.2019.8.16.0145. Trata de Ação proposta pelo Ministério Público contra dirigentes e funcionários da AMUNORPI e gestores de Municípios dela integrantes que desviaram verbas públicas para pagamentos irregulares pela citada entidade. O Município, no caso atua como litisconsorte ao lado do autor. Processo em fase de contraditório.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 517-39.2020.8.16.0145. Trata-se de Execução Fiscal conta JOEL MARCIANO RAUBER buscando recebimento de crédito não tributário. Processo em fase de penhora de bens e embargos do devedor.
- Ação de Cobrança. Autos 671-57.2020.8.16.0145. Trata-se de Ação de Cobrança de suposto crédito do INSTITUTO PRO VIDA de Assaí PR, com quem a municipalidade manteve contrato de prestação de serviços em 2013. A ação foi julgada extinta sem solução de mérito e encontra-se em fase recursal na 4ª Turma Recursal do TJPR.
- Ação de Indenização. Autos 0001028-42.2017.8.16.0145. Trata-se de Ação de Indenização proposta por ESTELA DE OLIVEIRA contra o Município e a COHAPAR por danos materiais e moral em obra adquirida em conjunto habitacional com defeito de construção. Está em fase de instrução.
- Ação Civil Pública. Autos 0001206-88.2017.8.16.0145. Trata de Ação proposta pelo Ministério Público contra dirigentes e funcionários da AMUNORPI e gestores de Municípios dela integrantes que desviaram verbas públicas para pagamentos irregulares pela citada entidade. O Município, no caso atua como litisconsorte ao lado do autor. Processo em fase de contraditório.
- Ação de Indenização de Danos Material e Moral. Autos 0001286-18.2018.8.16.0145. Trata-se de pedido de indenização formulado por JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO contra o Município e a SANEPAR por transbordamento de fossa séptica com corrimento para sua propriedade, causando contaminação de água e açudes de cria de peixes. Em fase de Instrução.



- Ação Civil Pública. Autos 0001620-81.2020.8.16.0145. Trata de Ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra o ex-prefeito Sebastião Egídio Leite e Eraldo da Silva Braga pela suposta prática de ato de improbidade administrativa. O Município, no caso, atua como litisconsorte do autor. Processo em fase de contraditório.
- Ação Civil Pública. Autos 0001710-94.2017.8.16.0145. Trata de Ação proposta pelo Ministério Público contra dirigentes e funcionários da AMUNORPI e gestores de Municípios dela integrantes que desviaram verbas públicas para pagamentos irregulares pela citada entidade. O Município, no caso atua como litisconsorte ao lado do autor. Em fase de contraditório.
- Ação Civil Pública. Autos 0001949-98.2017.8.16.0145. Trata de Ação proposta pelo Ministério Público contra dirigentes e funcionários da AMUNORPI e gestores de Municípios dela integrantes que desviaram verbas públicas para pagamentos irregulares pela citada entidade. O Município, no caso atua como litisconsorte ao lado do autor. Em fase de contraditório.
- Ação de Indenização. Autos 0002015-44.2018.8.16.0145. Trata de Ação proposta por GERCINA PRESTES pedindo indenização por doença ocupacional no cargo de Agente Comunitária de Saúde. Processo Extinto com reforma da sentença pela 4ª T. Recursal, retornando para Instrução com prova pericial.
- Procedimento da Vara da Infância e Juventude. Autos 0002182-90.2020.8.16.0145. Trata de procedimento com aplicação de obrigação de fazer ao Município para efeito de acolher menor/adolescente. O Depto de Assistência Social fez colocação da adolescente em família que a acolheu, com concordância do Ministério Público. Fase de extinção.
- Ação de Reintegração em Cargo Público. Autos 0002475-94.2019.8.16.0145. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS GONÇALVES DA COSTA objetivando sua reintegração em cargo público do qual fora exonerado por aposentadoria. Processo Suspenso da 1ª instância. Tutela de Urgência concedida no TJPR em sede de agravo de instrumento contestados pelo Município para reintegrar o autor no cargo. Embargos de Declaração opostos pelo Município e Recurso Extraordinário admitido pela presidência do TJPR. **O RE foi admitido pela presidência do TJPR, seguindo para o STF.**
- Ação de Reintegração de Cargo. Autos 0003064-86.2019. Trata-se de Ação de Reintegração de Cargo proposta por EULÁLIA DE MORAES. Processo ainda em 1ª Instância. Suspenso. Aguardando designação de Audiência de Conciliação.



- Ação de Mandado de Segurança. Autos 0002590-18.2019.8.16.0145. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FELIPE BUENO DE OLIVEIRA contra ato do prefeito Eclair Rauen e do Instituto Filadélfia em razão de erro na contagem de pontos no Concurso Público. Processo extinto na primeira instância que em grau de recurso (4ª turma recursal) foi anulada. Retorna o feito para nova decisão.
- Ação de Desapropriação. Autos 0002794-62.2019.8.16.0145. Trata-se de desapropriação requerida pelo Município contra a empresa Agrícola Monte Verde Ltda. Foi julgada procedente com imissão de posse. Está em fase de rerratificação da área desapropriada e sua origem registral. Para o município o feito está encerrado, mas carece dessa rerratificação para efeitos registraes e georreferenciamento.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002971-60.2018.8.16.0145. Proposta contra VITOR LEONEL DE CARVALHO. Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase. Busca de Bens à penhora.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002972-45.2018.8.16.0145. Proposta contra AMAURI LOUZANO. Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase. Busca de Bens à Penhora.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002973-30.2018.8.16.0145. Proposta contra BERVIGRÉRIO GRACE. Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase. Busca de Bens à Penhora.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002975-97.2018.8.16.0145. Proposta contra JÉSSICA BARROS RODRIGUES. Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase. Aguarda Prazo para Embargos. Penhora feita.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002977-67.2018.8.16.0145. Proposta contra BERVIGLÉRIO GRACE (PJ). Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase. Busca de Bens à Penhora.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0003099-80.2018.8.16.0145. Proposta contra JECQUISON CLIEOTON SILVA. Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Penhora Realizada. Fase. Expropriação de Bens.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0003127-14.2019.8.16.0145. Proposta contra JOSIANE APARECIDA MENDES. Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase. Busca de Bens à Penhora.



- Ação de Execução Fiscal. Autos 0003010-57.2018.8.16.0145. Proposta contra D SENRA ME. Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase. Busca de Bens à Penhora.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002399-36.2020.8.16.0145. Proposta contra D L. V. Schimidt Construções – ME Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase Inicial de Citação.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002411-50.2020.8.16.0145. Proposta contra Maria Helena Mendes de Campos - Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase Inicial de Citação.
- Ação de Execução Fiscal. Autos 0002412-35.2020.8.16.0145. Proposta contra Onofra Delfina Gomes – Objeto. Cobrança de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Fase Inicial de Citação.

1.2. Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina/PR

- Não há ações trabalhistas. Há apenas o feito abaixo, do qual expediu-se precatório requisitório conforme reportado no tópico específico.

VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/Juiz(a) do Trabalho Titular da VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ATOrd 0000219-08.2015.5.09.0585 - Contribuição Sindical

FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA X MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL

Autuado em: 05/02/2015

1.3. Justiça Federal Vara de Jacarezinho/PR

- Ação de Repetição de Indébito. Autos 5002054-84.2015.404.7013. Trata de ação de Repetição de Indébito em que o Município busca reverter de 2% para 1% a taxa RAT (fisco de acidente de trabalho) e recuperar as parcelas recolhidas a maior desde a alteração pelo Ministério da Previdência Social. A ação foi julgada IMPROCEDENTE. A PJ recorreu ao Tribunal Regional Federal em Porto Alegre. Recurso Improvido. Tramita em fase de Cumprimento de Sentença quanto à Sucumbência. Expedição de Precatório Requisitório. **OBS. Esta ação foi proposta por desencargo de responsabilidade do procurador jurídico, já que, à época (2015) a administração era incessantemente assediada por advogados e intermediários oferecendo GARANTIA que conseguiriam resultado positivo quanto ao objeto (reversão da RAT) em sede de repetição de indébito, sempre mediante contrato com a municipalidade. Indagado da administração este procurador sempre se posicionou**



contrário às referidas contratações, mas pressionado assumiu o encargo de propor a ação mesmo tendo consciência da possibilidade do seu insucesso.

1.4. Tribunal Regional do Trabalho/Tribunal Superior do Trabalho

- Não há feitos recursais nesta Instância

1.5. Tribunal de Justiça do Paraná

- Há muitas Apelações Cíveis nas Câmaras Cíveis do TJPR. Tratam daquelas ações que o Município perdeu e recorreu ou que o município ganhou em houve recurso da parte contrária, conforme consta do relatório de feitos nas Varas e JECíveis da Fazenda Pública de Riba do Pinhal.
- Há também Recursos Inominados na 4ª Turma Recursal dos J.E.Cíveis do TJPR, conforme mencionados nos respectivos feitos.

1.6. S.T.F.

- Com a admissão, pela presidência do TJPR, do Recurso Extraordinário do Município de Jundiá do Sul, no Recurso de Agravo de Instrumento do servidor Luiz Carlos Gonçalves da Costa na Ação de Reintegração em Cargo Público. Autos 0002475-94.2019.8.16.0145 em tramitação pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que lhe negou antecipação de tutela, tendo revertido a situação na 2ª CC TJPR, segue para o STF o **RE interposto por este PJ**.

1.7. S.T.J

Não há feitos no STJ.

2. Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná e RPV

- Na Execução Fiscal - Autos 0001441-02.2010.8.16.0145 que o IAT move contra o Município de Jundiá do Sul, foi expedido o precatório no valor de R\$23.010,08 conforme OFÍCIO REQUISITÓRIO JUDICIAL 00900784/2020 do TJPR. VALOR CORRIGIDO POR ERRO R\$23.010,08 até 22/09/2019.



Sobre este precatório, quando da intimação “on line” do Município na pessoa deste procurador nos autos de origem, em MARÇO/2020, emitimos orientação conforme o “Encaminhamento 027/2020 de março/2020”, para que fosse ele incluído na Lei Orçamentária de 2020, já que a municipalidade o recebeu antes de julho, para pagamento até 31/12/2021, atendendo aí o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição. Recomendamos também que fosse comunicado o Tribunal requisitante sobre sua inclusão na LOA de 2020 para 2021.

Os RPV.s que a municipalidade tem recebido de imediato tem sido cumprido o pagamento, não existindo pendências.

3. Precatórios Originários do Tribunal Regional do Trabalho

- Há um único precatórios do TRT. Trata-se do PRECATÓRIO REQUISITÓRIO N. 92216. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO. VALOR R\$66.628,31 – ATUAL. 31/08/2018. PROTOCOLO 788, de 10/09/2018.

VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/Juiz(a) do Trabalho Titular da VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ATOrd 0000219-08.2015.5.09.0585 - Contribuição Sindical

FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA X MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL

Autuado em: 05/02/2015

Sobre este precatório, quando da seu protocolo sob n. 788, em 10 de setembro/2018, este procurador emitiu orientação conforme o “Encaminhamento 97/2018”, para que fosse ele incluído na Lei Orçamentária de 2019 – já que a municipalidade o recebeu após 31/07/2018, para pagamento até 31/12/2020, atendendo aí o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição. Recomendamos também que fosse comunicado o Tribunal requisitante sobre sua inclusão na LOA de 2019 para 2020.

4. Projetos de Leis na Câmara de Vereadores

- Na atual administração os PROJETOS DE LEIS ficaram a cargo do Departamento de Administração, deles não tendo participado e/ou conhecido esta procuradoria.

5. Licitações

PRELIMINARMENTE:



Esclarecemos que foi aprovada pelo Senado Federal a Nova Lei de Licitações, a qual está em vias de análise da Presidência da República para Sanção/vetos. Ela Revoga as Leis 8.666/93, 10.520/2020 e 12.462/2011 que tratam da Lei de Licitações, Lei do Pregão e Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

A nova lei cria outras modalidades de licitações e tem **vacância de dois (2) anos**, porém, já vigora a revogação dos artigos 89 a 108 da LLCA a partir da data da sua publicação.

Alerta-se à administração para que fique atenta sobre à capacitação de pessoal e aparelhamento técnico para adoção das novas regras sobre a novas modalidades de licitações, **muito embora, durante os dois anos de *vacatio legis*, as legislação velha será utilizada normalmente.**

Esta procuradoria jurídica estará melhor atualizando sua aplicação concomitantemente com a legislação velha e tão logo seja sancionada, publicada e regulamentada naquilo que poderá ter aplicação imediata, **será informado detalhadamente aos membros das Comissões, pregoeiro e outros envolvidos, os quais, doravante serão denominados de AGENTES DE CONTRATAÇÃO.**

De qualquer forma importa registrar que há mudanças bastantes significativas sobre compras e licitações de bens, serviços e obras com a criação de novas regras e personagens que nela atuarão.

- Todas as licitações encaminhadas a esta procuradoria são analisadas em suas fases preparatória e finalizadora, sejam pregões, tomadas de preços, concorrências, e, em boa parte, dispensas e/ou inexigibilidades.

A título de orientação, a Comissão Permanente de Licitação deve ser renovada anualmente. Trata-se de disposição legal do artigo 51, da Lei 8.666/93. Sendo assim, deve ser baixada uma portaria com a designação dos membros efetivos e suplentes. Pode também constituir Comissões Especiais para atuar em casos específicos, contudo, tal prática pode retardar os procedimentos porque cada licitação requer uma fase interna preparatória (art. 38) e a Comissão Especial, no caso, deverá ser previamente constituída e normatizada, com publicação do ato, o que demanda tempo.

É necessário também normatizar a Equipe de Apoio e Pregoeiro para as licitações modalidade “pregão” – presencial ou eletrônico, conforme disposição do

¹ Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.



artigo 21 do Decreto 3.555/20002. Estes atos são importantes e requerem rápida decisão porque há necessidade de contratações de bens e, notadamente serviços essenciais, que requerem a instauração dos competentes processos licitatórios, sejam formais como Pregão, Convite, Tomada de Preços, Leilão ou aqueles para casos que autoriza a contratação direta como Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

Todos estes procedimentos devem ser realizados pela Comissão de Licitação, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, com contínuo acompanhamento de assessoria jurídica, controle interno e divisões de contabilidade e tesouraria através de pareceres prévios e conclusivos, além da concomitante inserção nos Módulos de Prestação de Contas junto ao TCE-PR, inclusive quanto aos contratos administrativos decorrentes dos respectivos processos licitatórios.

Importa registrar que hoje o Pregão Eletrônico é a REGRA para as licitações para contratações de bens, obras e serviços COMUNS. É preciso, com URGÊNCIA, que a administração promova a CAPACITAÇÃO de recursos humanos e ASSESSORIA específica para a adoção dessa sistemática de licitação, bem como, o necessário a aquisição dos RECURSOS TÉCNICOS (ferramentas).

6. Licitações Pendentes

- Nessa parte o controle é feito pela Divisão de Compras e Licitações e Comissão Especial de Compras da Municipalidade, onde todos os procedimentos encerrados, liquidados, ou a encerrar e liquidar, estão lhes confiados, bem assim, quanto à administração e fiscalização dos contratos, para o que há comissão especialmente designada.

7. Contratos e Aditivos

² Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: I - justificativa da contratação; II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; III - planilhas de custo; IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio; VII - parecer jurídico; VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso; IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem; XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.



- Os contratos decorrentes de licitações e respectivos aditivos devem ser demonstrados pelo pregoeiro, CPL, Fiscais de Contrato e Comissão de Recebimento de obras, bens e serviços, de forma a oferecer amplo conhecimento a respeito. É prudente pedir ao Departamento de Compras, CPL, Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem assim, o Controle Interno e **Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos** que faça ao prefeito um relato daqueles vigentes e vencidos

OBS. Sobre Licitações e Contratos é **IMPORTANTE** que o prefeito reúna com os responsáveis por este setor para se inteirar das licitações pendentes de conclusão, das suspensas, canceladas e/ou requisitadas, bem assim, de eventuais aditivos, em especial quanto àqueles sobre **SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTÍNUOS**.

8. Inquéritos Civis no Ministério Público

- Esta Procuradoria não tem sido informada sobre eventuais Inquéritos Civis. Muito raramente é consultada sobre “como responder certas requisições feitas pelos órgãos autuadores, notadamente o Ministério Público”.

OBS. Os inquéritos civis **NÃO PASSAM PELA PROCURADORIA JURÍDICA**. São sigilosos. As requisições de informações vêm via ofício ao prefeito ou secretários e por eles são respondidos.

Sugerimos que seja solicitado do pessoal do Protocolo e da chefia do Depto. De Administração, quanto aos ofícios recebidos e expedidos a esse respeito.

9. Procedimentos do Ministério Público Federal e Outros Órgãos

- Idem item anterior.

10. Arquivamento

Este procurador mantém arquivo apenas dos feitos que lhe são pertinentes. Pareceres atendidos mediante protocolos que são encaminhados ou pela mesma via do protocolo, ou por *email e whatsapp* desde sua colocação em trabalho à distância em face sua inclusão no grupo de risco.



Todos os documentos que nos são encaminhados, em se tratando de autos, são eles restituídos e, em se tratando de documentos, recebemos apenas e tão somente cópias, sendo de responsabilidade da administração, seus departamentos e divisões o respectivo arquivamento.

11. À Disposição

Este procurador sempre esteve e estará à disposição da administração para qualquer assunto relativo aos interesses do Município, deixando de opinar sobre assuntos administrativos (de governo) por competir à assessoria jurídica, mas, excepcionalmente, jamais deixou de oferecer sua contribuição opinativa ou acompanhamento em reuniões internas e externas aos assuntos requisitados pela administração. Reitera-se, neste ponto, igual posição.

12. CONCLUSÃO DESTE RELATÓRIO EM 22/12/2020

Conclui-se o presente relatório nesta data de 22/12/2020 porque o Poder Judiciário encontra-se em recesso no período de 20/12 a 06/01, quando não há contagem de prazos e nem relevância quanto às ações a serem propostas ou aquelas em que forem propostas contra a municipalidade, **porque qualquer ação em relação a elas só terá contagem dos prazos a partir de 6 de janeiro 2021.**

Jundiá do Sul/PR, em 22 de dezembro de 2020.

Jair Aparecido Dela Coleta
Procurador Jurídico Matrícula 0603-1
Assinatura Digital